

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

Exmo. Sr.

Antonio José Guidi

Prefeito Municipal de Curitiba

Av. Cel. Vidal Ramos, n. 860

Curitiba/SC

CEP: 89520-000

ARALI KATIA DE OLIVEIRA
Secretária do Gabinete
Mat. 1239464

06/04/17
15h15

Ao responder, favor mencionar o protocolo n. 06.2016.00000293-8

RECOMENDAÇÃO N. 0011/2017/01PJ/CUR

RECOMENDAÇÃO – OBSERVÂNCIA – LEI 12.651/12 – METRAGENS MÍNIMAS ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 4º E 6º DESTA LEI – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREAS DE RISCO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ilustríssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no art. 6º, VII, alínea "a" e "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993; no art. 83, I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; nos artigos 25, V, e 26, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e no artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985; nos artigos 1º ao 4º da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

Ministério Público; e nos artigos 9º ao 13, do Ato n. 335/2014/PGJ, na **DEFESA DO MEIO AMBIENTE:**

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 95, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o "*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para a defesa de tais direitos, o *Parquet* é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que é de conhecimento deste Órgão de que não há a observância pelo Município de Curitiba e pela Polícia Militar Ambiental de Curitiba da legislação federal, mas somente da legislação municipal ambiental, no que tange às metragens de distância entre a área ocupada por residências e a área de preservação permanente e áreas de risco;

CONSIDERANDO as notícias de que os bairros Nossa Senhora Aparecida, Bosque e Água Santa, todos localizados na cidade de Curitiba, registraram grande quantidade de alagamentos nos últimos anos, em especial

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

na data de 15/1/2015¹, apresentando risco aos moradores dos locais indicados, o que ensejou a instauração do Inquérito Civil n. 06.2015.00001333-1, ainda em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que há diversos cursos hídricos (incluindo nascentes) em Curitibanos e, muitos deles, estão localizados em áreas já habitadas, sem qualquer preservação do local;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.";

CONSIDERANDO que é diretriz geral da política urbana o "planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente" (artigo 2º, IV, da Lei 10.257/2001);

CONSIDERANDO que o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei 14.675/09) estabelece como princípio da Política Estadual "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (artigo 4º, I, da L. 14.675/09);

CONSIDERANDO a previsão de responsabilização pelo Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina contida no artigo 4º, XVI "a responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que o Código Florestal Brasileiro entende

¹ <http://www.portaldocontestado.com.br/noticia/geral/chuva-causa-dezenas-de-alagamentos-em-curitibanos.html>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

como Área de Preservação Permanente (APP) "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". (artigo 3º, II, do Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO as metragens mínimas estabelecidas pelo artigo 4º e seus incisos, do Código Florestal Brasileiro, para as áreas de preservação permanente nas zonas rurais e urbanas, especialmente aquelas "*as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura [...] II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: [...] b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros*".

CONSIDERANDO que também são tidas como área de preservação permanente as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação que se destinem à contenção de erosão do solo; proteção de restingas ou veredas; proteção de várzeas; abrigo de exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteção de sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural e histórico; formação de faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxílio da defesa do território nacional; proteção de áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (artigo 6º e seus incisos do Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO que recentemente o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a metragem mínima de 30 (trinta) metros entre as áreas de preservação permanente e as áreas de edificação urbana constante na

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

Legislação Federal (Código Florestal Brasileiro) deverá ser respeitada e prevalece à Legislação Estadual ou Municipal, a exemplo dos Acórdãos nos autos dos Recursos Especiais sob os números 744.346/SC, 1.511.142/SC e 1.518.733/SC;

CONSIDERANDO, ainda, que a omissão pelo Município da realização de um diagnóstico socioambiental como pressuposto para suas atividades de planejamento e atuação implica a diminuição da defesa ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da problemática e fiel cumprimento da legislação federal ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que é função do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, com base no inciso XII, do artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

(a) REALIZE fiscalização nos locais próximos às áreas de preservação permanente e de risco (reconhecidas ou suspeitas) no Município de Curitiba, oficiando a esta Promotoria de Justiça caso existam imóveis que estejam situados nestas áreas e em desacordo com a Legislação Federal vigente (Código Florestal Brasileiro). Tão logo se constate irregularidades, deverá ser comunicada a Polícia Militar Ambiental de Curitiba ou esta Promotoria de Justiça;

(b) ADOTE as providências necessárias à efetivação da norma federal contida no artigo 4º e seus incisos, e artigo 6º, todos do Código Florestal

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBANOS

Brasileiro (Lei n. 12.651/2012) considerando as metragens estabelecidas nestes artigos, para proteção das áreas de preservação permanente e de risco.

(c) nesse caso, **REQUISITA-SE**, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 83, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, que seja dada ampla e imediata divulgação da Recomendação, mediante publicação de informativo no Jornal local (A Semana) desta Recomendação Ministerial;

Por fim, com base no art. 26, II, da Lei n. 8.625/93 e art. 83, III, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, **REQUISITA-SE** que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta, Vossas Excelências encaminhem a este órgão manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação.

Por derradeiro, informa-se que o não cumprimento dos termos desta Recomendação, assim como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais aplicáveis ao caso.

Curitibanos/SC, 28 de março de 2017.

BRUNO BOLOGININI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça

[assinatura digital]